



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 597 /2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/08/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000162/2005

AI: 2/200410927

**RECORRENTE: TERMIFOR TERMINAIS DE CARGAS E CONTAINERS
FORTALEZA LTDA**

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA COM NOTAS FISCAIS SEM VALIDADE JURÍDICA – INIDONEIDADE DO DOCUMENTO. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme determina o art. 878 do decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "a" da mesma norma legal de acordo com o parecer da Douta PGE. Defesa tempestiva, recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O Fisco estadual acusa a empresa acima qualificada de transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal considerada inidônea em razão de estar com prazo de validade vencido.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os Arts. 428 do Decreto 24.569/97, e a penalidade apontada foi a disposta no Art.123, III, "a" da lei 12.670/96.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação alegando que o § 3º do art. 428 considera saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues as empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo. Portanto não houve intenção de sonegar imposto e que apesar de haver a previsão de revalidar o documento fiscal, não lhe foi concedido nenhum prazo para regularizar a situação e por fim solicita a improcedência do feito fiscal.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

O parecer de n.º 470/2005 da Consultoria Tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre transporte de mercadoria acobertada com nota fiscal considerada inidônea, pois estava sem validade jurídica em razão de estar transitando após extrapolado o prazo de 07 dias previsto na legislação.

Com efeito, ao fazer uso de documento fiscal sem validade jurídica o acusado faltou ao cumprimento da norma legal, ficando sujeito aa penalidades cabíveis por emitir documento fiscal inidôneo.

Não pode ser acatado o argumento do autuado de que a Nota poderia ter sido revalidada pelo fisco, bem como que o agente autuante poderia ter lavrado o termo de retenção para que a empresa regularizasse a situação, pois a irregularidade não era passível de reparação.

Embora o defendente afirme que as mercadorias foram entregues à transportadora no prazo previsto na legislação, não há nos autos nenhuma prova da veracidade de tal afirmação. Ademais há que se perguntar o que faziam 820 fardos de arroz no cais do porto, acobertados por 04 notas fiscais com destino a: São Benedito, Frecheirinha, e Itapajé ? Quando o único documento apenso aos autos é de movimentação de container de apenas 100 fardos coincidindo apenas com a Nota fiscal destina ao cliente em Itapajé.?

Impõe dizer que a finalidade do art. 428 do RICMS, foi evitar a reutilização da Nota Fiscal, portanto o fato das notas fiscais estarem escrituradas no livro registro de saídas do emitente, não leva a exclusão do imposto no auto de infração, pois as notas foram consideradas inidôneas.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela primeira instância, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em lide , de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 6.826,69

MULTA R\$ 12.047,10

TOTAL R\$ 18.873,79



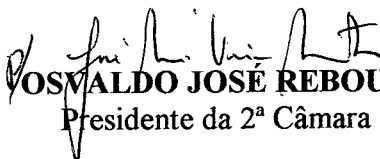
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TERMIFOR - Terminais de Cargas e Containers Fortaleza Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de Setembro de 2005.


OSMALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

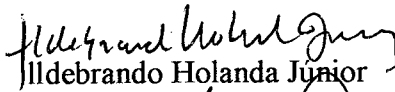

Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

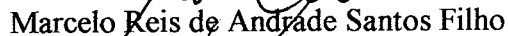
Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº162/2005 - TERMIFOR - Term de Cargas e Container Fortaleza Ltda